



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13884.600414/2011-48  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-004.962 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 28 de setembro de 2022  
**Recorrente** EGLI FÁTIMA SANTOS DE CASTRO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2007

**EMENTA**

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. OBJETO. ACÓRDÃO-RECORRIDO QUE NÃO CONHECE DA IMPUGNAÇÃO POR INTEMPESTIVIDADE.

A matéria relativa ao conhecimento da impugnação é pressuposto do exame das questões de fundo ligadas ao mérito, e, portanto, o âmbito de exame do recurso voluntário adstringe-se à viabilidade do conhecimento e do julgamento da impugnação.

INTIMAÇÃO POSTAL FRUSTRADA. INTIMAÇÃO POR EDITAL. ALEGADA INESGOTABILIDADE DOS MEIOS ORDINÁRIOS. VIOLAÇÃO DA PROPORCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE PELO CARF. SÚMULA 02.

Em regra, frustrada a intimação via postal, é cabível a intimação por edital.

Para que fosse possível acolher o pleito do recorrente, seria necessário utilizar técnica decisória análoga à derrotabilidade ou à interpretação conforme a Constituição, típicas do controle de constitucionalidade, o que é vedado nesta sede de controle de validade do crédito tributário (Súmula CARF 02).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto de acórdão prolatado pela 4ª Turma. da DRJ/JFA (09-48.699 – fls. 80-84), que julgou improcedente impugnação e manteve a constituição de crédito tributário decorrente da rejeição (“glosa”) de deduções pleiteadas a título de despesas médicas.

Segundo o sistema e-Processo, os autos do Processo 13884.001895/2010-23 estão apensos ao presente.

Referido acórdão não foi ementado.

Para boa compreensão do quadro fático-jurídico, transcrevo os seguintes trechos do acórdão-recorrido:

A contribuinte retro identificada impugna o lançamento formalizado pela Notificação de fls.36/41, lavrada pela DRF/São José dos Campos/SP em 17/02/2010, decorrente da revisão efetuada pela autoridade lançadora em sua Declaração de Ajuste Anual IRPF/2007, cópia apensada às fls.64/68, que apurou “*dedução indevida de contribuição à previdência privada e FAPI*” e “*dedução indevida de despesas médicas*”, nas importâncias de R\$ 10.821,97 e R\$ 16.035,00, respectivamente, resultando, em conseqüência, a apuração de imposto de renda suplementar (código 2904), no valor de **R\$ 7.385,67**, acrescido de multa de ofício (passível de redução), no valor de **R\$ 5.539,25**, além de juros de mora, no valor de **R\$ 2.237,11**, calculados até fevereiro de 2010.

Conforme expresso no item “*descrição dos fatos e enquadramento legal*” da Notificação contestada, a autoridade fiscal assim justificou o procedimento adotado:

***Dedução indevida de contribuição à previdência privada e FAPI.***

*Glosa do valor de R\$ 10.821,97, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução.*

.....

*Glosa por falta de comprovação dos recolhimentos à BRADESCO Vida e Previdência S/A, CNPJ 51.990.695/0001-37.*

***Dedução indevida de despesas médicas.***

*Glosa do valor de R\$ 16.035,00, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução.*

.....

*Glosa por falta de comprovação do efetivo pagamento à Bárbara Cristina Rosa, CPF 266.423.418-80; Celso José Manfredini, CPF 018.528.258-04, Clínica de Saúde do Vale do Paraíba Ltda, CNPJ 05.506.966/0001-19, e UNIMED São José dos Campos, CNPJ 60.214.517/0001-05.*

*Deixou de apresentar a efetividade, o detalhamento da prestação de serviços referentes aos recibos incluídos na Declaração de Ajuste Anual.*

Em sua peça impugnatória de fls.30/31, com juntada de documentos de fls.42/55, a contribuinte, após afirmar que “*tomou ciência da Notificação de Lançamento somente após ter recebido uma cobrança da Receita Federal*”, contesta o lançamento efetuado,

argumentando, em síntese, que todos os valores lançados em sua declaração de rendimentos são verdadeiros e “*possui todos os documentos para a comprovação*”.

Primeiramente, necessário se faz precisar se a impugnação apresentada pela contribuinte atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 15 do Decreto n.º 70.235/72, a seguir transcrito.

“*Art.15 – A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que for feita a intimação da exigência*” (Grifos não originais).

Apesar da Notificação de Lançamento em foco ter sido encaminhada em **25/02/2010** corretamente para o domicílio tributário eleito pela interessada, em São José dos Campos/SP conforme consta no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), foi devolvida pelos Correios à Receita Federal, apontando como motivação “*destinatário ausente*”, segundo a informação postal a fls.56.

Portanto, considerando que a tentativa de notificação da contribuinte pela via postal restou infrutífera, procedeu o Fisco à realização da notificação por meio de edital, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 23 do Decreto 70.235/72, com nova redação dada pela Lei 11.196/2005:

“*§ 1º - Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

§ 2º - *Considera-se feita a intimação:*

(...)

*IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) ”.* (Grifos não originais).

Assim sendo, com a finalidade de se promover a notificação da contribuinte, foi afixado na DRF/São José dos Campos/SP, o Edital n.º 003/2010, cópia apensada às fls.57/59, sendo a data de ciência, para pagamento ou impugnação da exigência tributária constante da Notificação de Lançamento em referência, o dia **11/05/2010**.

Dessa forma, o procedimento fiscal foi absolutamente regular, haja vista que o sujeito passivo foi devidamente notificado por meio do mencionado edital.

O Decreto no 70.235 de 06/03/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, estabelece as regras para a contagem de prazos e impugnação, a saber:

*Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*

*Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.*

...

*Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.*

Considerando que o prazo para a reclamação administrativa é fatal e peremptório, não há dúvidas, no caso em tela, de que **a impugnação é intempestiva**, pois apresentada em **14/12/2010**, quando o prazo limite ocorreu em **10/06/2010**.

Nos casos de impugnação apresentada a destempo não é cabível o julgamento de primeira instância, **salvo para apreciar preliminar de tempestividade**, conforme dispõe o Ato Declaratório Normativo COSIT no 15 de 12/7/1996, *in verbis*:

*O COORDENADOR GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições ...*

*Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de julgamento, e aos demais interessados que, expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada a cobrança amigável, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar. (Grifo não original).*

Isto posto, voto no sentido de declarar a intempestividade, pelos motivos acima mencionados, e de não conhecer o mérito, por incompatível com a preliminar apreciada, a teor do disposto no artigo 28 do Decreto n.º 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/93.

Portanto, por força da preliminar em foco, este relator não tomará conhecimento dos argumentos e documentos trazidos ao presente processo pela interessada, para contestar o lançamento efetuado.

Não obstante, a autoridade fiscal competente da DRF/São José dos Campos/SP poderá, se entender cabível, rever de ofício o lançamento em tela, nos termos do artigo 145, inciso III, c/c o artigo 149, do Código Tributário Nacional.

A decisão de primeira instância, proferida com dispensa da ementa, não conheceu a impugnação

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/01/2014, o sujeito passivo interpôs, em 19/02/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas, pois houve prestação dos serviços e efetivo pagamento
- b) as despesas médicas com plano de saúde foram efetivamente pagas, conforme documentos juntados aos autos
- c) cerceamento de defesa por nulidade da intimação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se houve nulidade da intimação e, conseqüentemente, cerceamento de defesa.

De fato, os demais argumentos e pedidos, relacionados ao mérito da validade do crédito tributário, estão em relação de dependência e prejudicialidade quanto ao não

conhecimento da impugnação, e, portanto, não podem ser examinados neste momento. Eventual provimento do recurso voluntário teria como efeito anular o julgamento da impugnação, para que outro fosse realizado, de modo a permitir o conhecimento das questões de mérito pelo órgão de origem.

Em que pese a argumentação coligida pelo recorrente, o acórdão-recorrido deve ser mantido.

Diz o recorrente, textualmente:

Mister se faz esclarecer que a Recorrente mantém normalmente a sua atividade laboral, ou seja, por óbvio não se encontrará em sua residência em horário comercial, razão porque o primeiro ato de intimação foi infrutífero.

Não se trata de caso em que a intimação via postal foi recebida por outrem no endereço fiscal do contribuinte, caso em que entende a jurisprudência ser válido o ato. **Trata-se de não recebimento notificação.**

[...]

Portanto, a redação do parágrafo único do artigo 23 do Decreto 70.235/72 é incompatível com o *princípio da razoabilidade*, vez que não traz eficácia para ato, e, ainda, pode cercear o direito de defesa do contribuinte, como ocorreu no caso em tela.

A legislação de regência não prevê a ausência do domicílio fiscal, para fins de trabalho, como hipótese de falha na intimação postal.

Por outro lado, para que fosse possível acolher o pleito do recorrente, seria necessário utilizar técnica decisória análoga à derrotabilidade ou à interpretação conforme a Constituição, típicas do controle de constitucionalidade, o que é vedado nesta sede de controle de validade do crédito tributário (Súmula CARF 02).

Sem prejuízo do exposto, vale repetir o apelo formulado no acórdão-recorrido, ainda que como declaração lateral (*obiter dictum*), para que ele não seja esquecido:

Não obstante, a autoridade fiscal competente da DRF/São José dos Campos/SP poderá, se entender cabível, rever de ofício o lançamento em tela, nos termos do artigo 145, inciso III, c/c o artigo 149, do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino